

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES**

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018FMS

IMPUGNANTE: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA

ENDEREÇO: Avenida Santiago de Compostela, nº 351, Parque Bela Vista, Salvador/BA

OBJETO: AQUISIÇÃO MATERIAIS HOSPITALARES, para manutenção do Hospital Municipal Jonival Lucas, Unidades Básicas de Saúde, deste Município.

### DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, com sede à Avenida Santiago de Compostela, 351, Parque Bela Vista, Salvador/BA, alegando, através de petição, e ao final requer que a seja retificado o instrumento convocatório em espeque, especificamente o item 1.2.1.2, sugerindo-se a sua alteração, para tão somente exigir as Amostras em momento oportuno, quer seja, do licitante provisoriamente vencedor, e que seja retificado o instrumento convocatório, no tocante ao Lote Global, com a sugestão de que o mesmo seja extinto, separando os itens em Lotes próprios, de acordo com seus segmentos, ou, ainda, se for o entendimento deste Pregoeiro, que haja a exclusão do Lote Global, promovendo a licitação tão somente “por item”, propiciando a melhor concorrência, visando a maior participação de interessadas que possuam a autorização da ANVISA de segmento específico, evitando um ônus e buscando, assim, a proposta mais vantajosa à Administração.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, a impugnação foi enviada, tempestivamente, para este Setor de Licitações, via mensagem eletrônica, sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação quanto à exigência das amostras antes da realização das fases de classificação e/ou lances, revogamos os itens 1.2.1. e 1.2.1.2, conforme regulamentação jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não mais sendo exigida a apresentação de amostras para participação do certame.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo dos bens que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade. Cabe à administração pública estabelecer os seus critérios, descrição, organização do lote no edital, visando o atendimento de suas necessidades.

# Prefeitura Municipal de Souto Soares

Ressaltamos que todos os itens são materiais hospitalares, portanto, compreendem o mesmo gênero, sendo que a autorização da ANVISA como para pensos e correlatos abrangem inúmeros produtos, ora licitados, portanto entendemos que não estamos ofensa o princípio da competitividade, devido ao lote único, conter produtos afins.

## DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, acatando-a no tocante à revogação da solicitação de amostras e IMPROCEDENTE, no que tange a alteração da planilha do lote único, do referido processo, Pregão Presencial nº 25/2018 FMS, pois está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Souto Soares, 14/09/2018

Fernando Francisco Maceda  
Pregoeiro Decreto 203/2017